



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000423/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente SEBASTIÃO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à aplicação da multa de ofício, não tomando conhecimento do recurso no tocante à omissão de rendimentos lançada, matéria que se encontra sub-judice, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que votaram pelo não conhecimento, ainda, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$21.745,95 para saldo de imposto a pagar de R\$13.965,53.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e a título de resgate de contribuição à previdência privada e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 4/9/2007, às fls. 2/28 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

- Preliminarmente, requer a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, afirmando que os dados constantes de sua Declaração de Ajuste Anual já haviam sido verificados pela Delegacia da Receita Federal de Maringá, com apuração de IRPF suplementar de apenas R\$ 34,65. Alega que a Notificação de Lançamento anterior foi devidamente paga e por isso tem o condão de homologar as informações inseridas em sua declaração, acarretando preclusão do direito do fisco de efetivar novo lançamento.
- No mérito, inicia afirmando que o Banco do Estado do Paraná informou como valor tributável R\$ 436.830,20, estando aí incluído o valor do décimo terceiro salário, enquanto que na Notificação de Lançamento a autoridade lançadora apurou como tributável o valor de R\$ 520.622,79, mais décimo terceiro salário de R\$ 28.721,57, perfazendo o total de R\$ 549.344,36. Saliencia que o pagamento efetuado no ano-calendário de 2004 ocorreu a título de adiantamento de verba incontroversa, de forma que o ajuste efetivo das verbas indenizatórias, isentas e com tributação exclusiva deveria dar-se somente por ocasião do pagamento final, não havendo assim nenhum prejuízo para o fisco em acatar a informação prestada pela fonte pagadora.
- A fim de esclarecer quaisquer dúvidas, afirma ter refeito o demonstrativo de cálculo das parcelas (tributável, isenta e não-tributável e com tributação exclusiva), utilizando para tanto a planilha de cálculo elaborada pelo perito judicial, a qual serviu de base para o pagamento das parcelas levantadas. Nesse ponto, alega que o fisco não poderia ter considerado isentos apenas os rendimentos recebidos a título de FGTS, pois há diversas outras verbas isentas e não tributáveis. Esclarece que o contribuinte foi exonerado do Banco do Estado do Paraná em programa de demissão voluntária, sendo pacífico que as parcelas indenizatórias pagas a esse título (tais como férias indenizadas, abonos indenizados e gratificação indenizada) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Destaca as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, relativos à não incidência de IR sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, e menciona ainda diversas outras verbas isentas, tais como ajuda de custo, reembolso de débitos, reembolso de despesas com combustíveis, participação nos lucros, etc. Assim, conclui que o valor tributável seria de apenas R\$ 454.871,05, ou seja, valor muito inferior ao apurado pelo fisco.
- Argumenta que o valor do imposto relativo às verbas de tributação exclusiva não pode ser apurado de forma proporcional, como fez o auditor. Afirma que por se tratar de verba autônoma tributada em apartado, sobre o seu total deveria ser aplicada a tabela anual de cálculo do imposto de renda.

- Conclui que, após refeitos os cálculos, conforme planilha anexa A impugnação, apura-se que, em vez de imposto a pagar, o contribuinte tem direito A restituição do valor de R\$ 4.427,27, devendo por isso ser desconstituída a Notificação de Lançamento.

- Alega que ainda que se apure diferença de imposto de renda, não pode ser aplicada a multa de ofício, pois o contribuinte declarou ao fisco os valores informados pela fonte pagadora, não havendo portanto culpa ou dolo.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

Alternativamente, requereu o recalculo das parcelas isenta, de tributação exclusiva e tributável no ajuste, para que o contribuinte possa pagar o valor devido sem incidência de multa de ofício.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 259/270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. MULTA CONVENCIONAL.

Os valores recebidos em ação trabalhista a título de multa convencional e indenização de despesas com combustível constituem rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em face da ausência de disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A participação nos lucros e resultados recebida pelo empregado sujeita-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO.

A verba paga pelo empregador a título de ajuda de custo em virtude de remoção de um município para outro sujeita-se à incidência de imposto de renda, se não restar comprovado que esse valor destina-se a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Incidirá imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias proporcionais, férias não gozadas por necessidade do serviço, abono pecuniário de férias ou férias pagas em dobro.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte não pode ser compensado com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em regra, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente (artigo 136 do Código Tributário Nacional).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/11/2010 (fl. 273), o contribuinte, em 8/12/2010 (fl. 274), apresentou recurso voluntário, às fls. 274/295, alegando, em apertado resumo, que:

- a desconsideração do valor anteriormente pago, de R\$79,08, seria incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé.

- existiria firme posicionamento jurisprudencial considerando não tributáveis verbas incluídas na autuação.

- estaria em curso ação ordinária declaratória de não incidência do IR sobre diversas recebidas em ação trabalhista, na qual já teria obtido decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias (Apelação Cível nº 0000880-47.2009.404.7010/PR).

- caso não seja reformada a decisão, caberia a suspensão da exigência até o trânsito em julgado do processo judicial.

- não caberia a tributação das verbas recebidas a título de multa convencional e despesas com combustível, férias com o terço constitucional, IRRF sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e sobre os juros de mora.

- seria indevida a cobrança de multa de ofício de 75%, porque teria preenchido sua declaração de ajuste com base nas informações prestadas pela fonte pagadora.

- a multa de 75% seria devida apenas nos casos de contribuintes que agem com dolo. No seu caso, se mantida a exigência, seria devida a multa de mora.

Posteriormente, em 28/11/2012, a Unidade da RFB de origem encaminhou documentação entregue pelo contribuinte para juntada a esses autos (fls. 297/327).

Na petição de fls. 299/300, o recorrente informa que a ação ajuizada foi julgada procedente, já com trânsito em julgado. Acrescenta que, em fase de liquidação de sentença, teria sido apurado saldo de imposto a restituir. Com a discussão na esfera judicial, aduz que caberia a declaração de nulidade do auto de infração.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

A existência de ação judicial com o mesmo objeto obsta o curso do contencioso administrativo. Nesse sentido, trago a Súmula nº 1 deste Conselho, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Veja-se que a existência de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo não enseja a declaração de nulidade da autuação, como suscita o recorrente, mas sim o não conhecimento de recursos interpostos acerca das matérias coincidentes. Dessa feita, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

Consta às fls. 279/327 decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, da qual se extrai o pedido do contribuinte na ação ajuizada:

RELATÓRIOº

SEBASTIÃO GARCIA ajuizou ação ordinária, em 17/06/2009, contra a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, pugnando pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, férias indenizadas, participação nos lucros, devolução de descontos, despesas com combustíveis e multa convencional que recaíram sobre as verbas recebidas em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 5.433/1999, em trâmite junto à 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ainda, requereu a restituição dos valores com correção pela taxa SELIC a partir do efetivo recolhimento indevido. Deu-se A causa o valor de R\$ 138.423,52.

(destaques acrescidos)

Vê-se assim que o sujeito passivo questionou na via judicial a tributação das verbas tidas por omitidas na autuação (fl.26) e analisadas na decisão recorrida (fls. 259/270).

Ao optar pela discussão judicial, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa, porque prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

Multa de ofício

No recurso voluntário, o contribuinte reclama da aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que não sonegou ou omitiu informações, aduzindo que seria aplicável a multa de 20%.

Como essa matéria não está sendo discutida na esfera judicial, cabe sua apreciação por este colegiado.

De início, observo que, à época da autuação, inexistia qualquer medida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Registro ainda que o sujeito passivo não junta elementos de forma a comprovar que teria sido levado aos equívocos em sua declaração de ajuste em função de informações prestadas por sua fonte pagadora. A DIRF apresentada pela fonte pagadora à RFB veicula exatamente os rendimentos considerados na autuação.

Sobre o imposto suplementar contestado pelo recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto, da falta de declaração ou de declaração inexata. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Esclareço que a multa de mora aplica-se nos casos de recolhimento espontâneo do crédito tributário apurado, o que não é o caso, em que a exigência decorre de procedimento de ofício.

Dessa feita, correta a exigência da multa de ofício.

Quanto ao recolhimento efetuado por ele previamente à revisão do lançamento, esclareço que se trata de matéria estranha ao litígio e que a restituição e compensação de valores seguem ritos próprios, cabendo encaminhamento do seu pleito à Unidade da RFB de origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso interposto, somente quanto à aplicação da multa de ofício, não tomando conhecimento do recurso no tocante à omissão de rendimentos lançada, matéria que se encontra *sub-judice*, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez